



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000813-14.2015.815.0000.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTES: Alexei Ramos de Amorim e Amorim, Quintão e Outros – Adv. Associados.

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim e Amorim (OAB/PB 9.164) e outros.

AGRAVADO: ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ADUFCG.

ADVOGADO: Paulo Guedes Pereira (OAB/PB 6.857) e Clóvis Souto Júnior (OAB/PB 16.354).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.

Não havendo demonstração de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0000813-14.2015.815.0000, em que figuram como Embargante Alexei Ramos de Amorim e Amorim, Quintão e Outros – Adv. Associados e Embargado ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ADUFCG.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los**.

VOTO.

Alexei Ramos de Amorim e Amorim, Quintão e Outros – Adv. Associados opuseram **Embargos de Declaração**, f. 739/746, contra o **Acórdão** de f. 734/735v., que desproveu o Agravo de Instrumento por eles interpostos em face de **ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior**, onde buscavam a declaração da compensação de créditos ou do excesso de execução.

Em suas razões, limitaram-se a fazer um relato sobre todo o processo, sem, entretanto, demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, pugnando pelo acolhimento dos presentes Embargos, apenas para que seja prequestionado o art. 525, §1º, V e VII e §4º, do CPC/2015, como também o que ele denomina de dissídio jurisprudencial.

É o Relatório.

Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, conforme Súmula n.º 98 do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, como, inclusive, deixou claro em sua peça recursal.

In casu, trata-se de nítida intenção de revisão do julgado, o que é inadmissível na ordem processual.

Isso posto, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator